

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, do Senador PAULO PAIM, *que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar*, e sobre Projetos de Lei nº 460, de 2009 e nº 552, de 2009, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **IVO CASSOL**

I – RELATÓRIO

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramita em conjunto com o PLS nº 460, de 2009, do Senador Jefferson Praia, e com o PLS nº 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko.

O PLS 226, de 2007, tem por objetivo a alteração da Lei nº 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros a jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que utilizarem intensivamente mão-de-obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais. Em sua

justificativa, o autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Já o PLS nº 460, de 2009, pretende incluir o art. 192-A e modificar os arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT. Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas àquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica. Estabelece que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Segundo a proposição, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles. A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda de acordo com o PLS 460, de 2009, ficaria facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.

O PLS nº 552, de 2009, por sua vez, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto. Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- a) duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- b) obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- c) adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Até o momento, os projetos não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, apreciar proposições pertinentes aos temas de emprego, previdência e renda rurais, como é o caso das matérias sob análise.

Em relação aos PLS 226, de 2007, a alteração do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, sofre o impacto de restrições constitucionais, não obstante os seus nobres propósitos. Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela

empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe a proposição sob análise.

Em relação ao mérito das propostas, devemos ressaltar que mudanças na legislação trabalhista que resultem em aumento do já elevado custo do emprego formal no Brasil devem ser analisadas com muito cuidado, sob risco de prejudicar os próprios trabalhadores.

Ressalte-se que, em muitos aspectos, as medidas propostas perderam a oportunidade. Em relação ao corte manual da cana-de-açúcar, temos que a colheita mecanizada vem rapidamente substituindo o uso da mão de obra humana na atividade. Ademais, boa parte dos efeitos pretendidos com a aprovação da proposta já foram alcançados pela assinatura do “*Compromisso Nacional para Aperfeiçoar as Condições de Trabalho da cana-de-açúcar*”, firmado por representantes da indústria canavieira e dos trabalhadores rurais e pelo Governo Federal. O termo de compromisso propõe, entre outras, a adoção das seguintes práticas:

- a) contratação apenas com registro em carteira de trabalho;
- b) usar a cláusula de experiência apenas uma vez em relação a cada trabalhador;
- c) assegurar alojamentos de qualidade para os trabalhadores migrantes;

d) mecanismos de aferição da produção previamente acertados com os trabalhadores, de forma que possam avaliar o cálculo do salário devido;

e) informar antecipadamente o preço da medida;

f) complementar o pagamento da diária correspondente ao piso salarial para os trabalhadores que não alcançarem tal remuneração com a sua produção do dia;

g) fornecer gratuitamente Equipamento de Proteção Individual;

h) garantir duas pausas coletivas por dia, sendo uma no período da manhã e outra à tarde;

i) promover campanhas informativas sobre a necessidade de reidratação, fornecendo gratuitamente soro hidratante, a critério médico;

j) melhorar as condições de atendimento médico aos trabalhadores em situação de emergência;

k) fornecimento gratuito de recipiente térmico que mantenha a temperatura do alimento.

Dessa forma, entendemos que houve perda de oportunidade de boa parte das medidas propostas pelos projetos sob análise. Além disso, consideramos que a forma ideal de se promover a melhoria das condições de trabalho seja o livre acordo entre trabalhadores e empregadores, e não a imposição de novas restrições mediante a modificação da legislação trabalhista.

Assim, em face das restrições constitucionais apontadas e da falta de oportunidade das medidas propostas, opinamos pela rejeição dos projetos.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007, nº 460, de 2009, e nº 552, de 2009.

Sala da Comissão, 2 de junho de 2011.

Senador ACIR GURGACZ, Presidente

Senador IVO CASSOL, Relator